



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/09/2002  
Rubrica *[assinatura]*

407  
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10510.002420/98-10  
Recurso : 117.538  
Acórdão : 202-13.795

Recorrente : **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

**COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada.

**COMPENSAÇÃO COFINS/PIS** - Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.  
cl/mb



Processo : 10510.002420/98-10  
Recurso : 117.538  
Acórdão : 202-13.795

Recorrente: **VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente lançamento referente à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo não recolhimento da exação no período de maio/98 a agosto/98, tendo por escopo os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91. Foi estipulada multa de 75% e juros de mora, com percentual equivalente à taxa SELIC, conforme dispõe o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Em impugnação, alegou a interessada que o recolhimento deixou de ser efetuado por ser a mesma detentora de um crédito perante a União Federal, oriundo de pagamentos indevidos realizados a título de PIS/faturamento, recolhidos por erro, visto que deveria recolher o PIS-Repique, conforme dispõe a Lei Complementar nº 7/70, por ser prestadora de serviços. Tais recolhimentos foram promovidos com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Alega a interessada o direito à compensação, conforme dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo que o § 1º, deste artigo, permite a compensação de créditos entre tributos e contribuições da mesma espécie, tais como o PIS e a COFINS.

Entendeu a autoridade julgadora administrativa de primeira instância que “a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.” (fl. 60). O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu à Secretaria da Receita Federal autorizar a compensação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração, sendo indispensável a autorização prévia da SRF, mediante pedido formulado em processo administrativo à parte.

Assim, a compensação promovida pela interessada estaria em desacordo com os dispositivos legais, observada a legislação que versa sobre as restituições de valores pagos indevidamente ou a maior.

Inconformada, a interessada apresentou o tempestivo recurso voluntário, no qual, preliminarmente, alegou nulidade do auto de infração, visto que não consta a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, caracterizando cerceamento de defesa. Alegou, ainda, a total inconsistência dos discriminativos, por entender constar “valores totalmente absurdos e seguramente indevidos” (fl. 77).

No mérito, sustentou novamente que era detentora de créditos do PIS perante a União, por ter recolhido o tributo na modalidade faturamento ao invés do PIS/Repique, no período compreendido entre os meses de fevereiro/90 a maio/94. Portanto, requer o reconhecimento da correção da compensação promovida dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com a COFINS ora exigida. Afirma, outrossim, que a cobrança de multa com

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

409  
2º CC-MF  
Fl.

**Processo** : 10510.002420/98-10  
**Recurso** : 117.538  
**Acórdão** : 202-13.795

caráter confiscatório configura afronta às garantias constitucionais, visto que são aplicadas em "valores nitidamente confiscatórios" (fl. 79).

A instância recursal foi garantida mediante o arrolamento de bens, devidamente formalizado. //

É o relatório.



Processo : 10510.002420/98-10  
Recurso : 117.538  
Acórdão : 202-13.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como relatado, trata-se nestes autos de inconformidade da recorrente contra a decisão administrativa que não considerou a compensação, por ela promovida, dos valores supostamente recolhidos a maior para o PIS, com os valores reclamados pela Fiscalização a título da COFINS.

A Administração disciplinou o instituto da compensação de tributos através da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/3/1997 (artigo 5º).

Com efeito, em tese, assistiria razão à recorrente, quanto ao direito à compensação supostamente realizada, e o dispositivo acima mencionado, convalidado pela IN SRF nº 32, de 9/4/1997, não permite dúvida a respeito. Entretanto, a formalização da compensação, supostamente realizada, deve seguir as instruções contidas no artigo 16 da aludida IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprovaria a certeza dos créditos supostamente compensados.

No presente caso, estamos diante de uma situação em que o agente fiscal verificou a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, da obrigação principal de pagar o tributo, vendo-se obrigado, assim, a tomar as providências necessárias ao cumprimento da atribuição que privativamente lhe compete e é obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, caput, parágrafo único, do CTN. Sendo assim, não vislumbro imperfeição no procedimento fiscal.

Todavia, a título de prestar melhores esclarecimentos nestes autos, cumpre observar que havia dissídio jurisprudencial, entre as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não a contribuinte, por sua livre vontade, efetivar a compensação pretendida. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independia de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando a contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito.

Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do artigo 150, § 4º, do CTN, lançar de ofício eventuais diferenças.



**Processo** : 10510.002420/98-10  
**Recurso** : 117.538  
**Acórdão** : 202-13.795

Ocorre que nem assim procedeu a recorrente, já que não conseguiu a mesma fazer prova neste sentido. O que ela fez foi simplesmente deixar de recolher determinado tributo para alegar, nestes autos e após sua autuação, eventuais créditos contra a Fazenda. Por isso, legítima a exigência de juros moratórios e multa de ofício nos patamares fixados pela decisão recorrida.

Assim, não tendo a contribuinte se utilizado do que lhe permitia a jurisprudência, firmada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, legítima a exação, mesmo em relação à multa, uma vez que não há como claramente identificar a causa da omissão da contribuinte em recolher a contribuição ora em litígio, vinculando-a ou não à compensação com supostos créditos opostos ao Erário.

Frise-se, ao final, a improcedência da utilização do argumento de que a recorrente procedeu à realização de compensação da COFINS, para com valores suposta e indevidamente recolhidos a título de PIS, em exceção de defesa em lançamento de ofício, devendo a recorrente fazê-lo em procedimento interno junto à Receita Federal, onde haverá oportunidade para conferência da liquidez, certeza e fungibilidade de tais valores, objeto da compensação supostamente realizada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto. //

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA